

## Quem deseja ser juiz?

Ana Amélia Steiner<sup>1</sup>

Christovam Castilho Júnior<sup>2</sup>

### Resumo:

Dentre as muitas carreiras que o Direito proporciona a seus Bacharéis, a da Magistratura é seguramente uma das que mais desperta interesse, ora pelo bom salário, ora pelo prestígio. Entretanto, os que sonham com essas características positivas seguidamente dão pouca importância ao fato de que a carreira também ostenta aspectos negativos, como excesso de trabalho, resultados pouco eficazes, risco à segurança e um processo de seleção extremamente difícil. A formação técnica precária e a preocupação restrita das instituições de ensino superior com o embasamento humano do Direito contribuem para que os recém-formados tenham crescentes dificuldades para ingressarem na referida carreira, o que, por sua vez, gera como consequência a carência de profissionais habilitados para suprir a demanda mínima necessária à adequada administração da Justiça brasileira. E, dentre os que logram sucesso no processo seletivo, poucos têm a sensibilidade necessária para prestarem um serviço que reúna as capacidades técnica e humana esperadas, nem sempre produzindo efetivamente Justiça. Diante de um cenário complicado como esse e com tantos desafios e responsabilidades, faz-se então a pergunta: quem deseja ser juiz?

**Palavras-chave:** Juiz. Formação. Justiça.

### Abstract:

Among the many careers that Law provides to its Bachelors, the Magistracy is certainly the one that mostly arises interest, sometimes for the good wages, sometimes for the prestige. However, those who dream about these positive features many times attribute little importance to the fact that this career also has some negative aspects, such as overwork, ineffective results, security risk and an official examination that's extremely hard. Precarious technical training and a restrict concern of the institutions of higher education about the human foundation of the Law contribute to the increasing difficulty that graduates have to enter this career, and, consequently creates a shortage of skilled professionals for the minimum demand

<sup>1</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. É servidora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e atua como Escrevente Técnico Judiciário na 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. E-mail: [aasteiner@terra.com.br](mailto:aasteiner@terra.com.br) <http://lattes.cnpq.br/2361850874099455>

<sup>2</sup> Advogado (OAB/SP nº 279.931), Mestre em Direito, Conciliador do TJ/PR, Professor do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO) e da Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI), e dos Cursos de Tecnologia em Agronegócio, Jogos Digitais e Ciência de Dados da Faculdade de Tecnologia de Ourinhos (FATEC). E-mail: [castilhojunior.estacio@gmail.com](mailto:castilhojunior.estacio@gmail.com) <http://lattes.cnpq.br/3815097029716383>

that's necessary for a good Brazilian's Justice administration. Moreover, the ones who succeed in the admission process, just a few have the sensibility to provide a service that combines the technical and human capacities expected, not always producing an effective Justice. Facing a complex situation like this and with so many challenges and responsibilities, a question comes up: who wants to be a judge?

**Keywords:** Judge. Graduate. Justice.

*O bom juiz põe o mesmo escrúpulo no julgamento de todas as causas, mesmo as mais humildes. Ele sabe que não existem grandes causas e pequenas causas, porque a injustiça não é como aqueles venenos acerca dos quais certa medicina afirma que tomados em grandes doses matam, mas tomados em pequenas doses curam. A injustiça envenena até mesmo em doses homeopáticas.<sup>3</sup>*

## Introdução

O ato de julgar faz parte do dia a dia de todas as pessoas, indistintamente. É aquela velha mania (ou, quem sabe, necessidade) de emitir opinião sobre os mais diversos assuntos, mas, em especial, sobre a vida alheia. Via de regra, esse julgar mostra-se inofensivo, visto que está enraizada na cultura social a predileção por palpar sobre a conduta do semelhante. Entretanto, algumas vezes os limites do bom senso são ultrapassados e surgem conseqüências graves e ofensivas aos indivíduos, iniciando assim o conflito, o qual, por sua vez, demanda uma solução. Alguém precisará resolvê-lo.

Na célula familiar, os pais exercem o papel de julgadores quando da existência de conflitos entre os filhos. Têm o poder de avaliar o atrito e estabelecerem a pena corretiva que, nesse caso, é mundialmente conhecida como castigo, cujo grau de punição pode aumentar fantasticamente em casos de reincidência. Já na escola, primeira experiência social do indivíduo fora do círculo familiar, o poder julgador é exercido pelos professores ou administradores da instituição, mais imparciais do que os pais em seus julgamentos pelo fato de não

---

<sup>3</sup> CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 167.

terem vínculo afetivo incondicional ou parentesco com os desentendidos (há exceções, obviamente). Entretanto, as pessoas crescem, amadurecem e libertam-se do poder corretivo de pais e professores, sendo necessário obterem o respaldo de um terceiro que tenha legitimidade e autoridade suficiente para reprimir injustiças entre os homens, salvaguardar direitos. Esse poder, pois, foi abraçado pelo Estado, que por sua vez o exerce por meio de representante, temido por alguns, criticado por outros, mas respeitado por todos: o juiz.

Aos olhos da sociedade, não é uma pessoa qualquer. O cargo de juiz impõe ao indivíduo uma carga diferenciada de valores, muitas vezes bastante pesada, uma rigidez de conduta que, em última análise, sirva de exemplo e, ao mesmo tempo, seja suficiente para impor respeito perante os que esperam uma decisão do Estado. Uma missão incomum.

Este estudo visa, pois, analisar o papel que o juiz desempenha no complexo universo do relacionamento humano, estendendo-se desde suas origens até as expectativas que a sociedade deposita sobre o seu trabalho, muitas vezes frustradas por conta de indivíduos que se aproveitam do poder para lograrem unicamente benefício próprio.

De um lado, uma estrutura de trabalho arcaica, somada a uma infinidade de processos à espera de julgamento (temperados por infundáveis recursos) e possíveis riscos à própria integridade física; de outro, boas possibilidades de remuneração e prestígio.

Diante desses primeiros pontos expostos, quem quer ser juiz?

## **1. Breve viagem do juiz pela história**

### **1.1 No mundo**

Dalmo de Abreu Dallari dedica um capítulo de sua obra “O Poder dos Juízes” à análise histórica do juiz na sociedade. Inicia-o fazendo uma explanação geral sobre o papel da magistratura ao longo da existência da humanidade:

A história da magistratura, mesmo vista em largos traços, revela diferentes concepções de seu papel social e político. A evolução das sociedades humanas, a complexidade crescente das organizações sociais, a experiência com diversas formas de governo, tudo isso influenciou sobre o papel atribuído à magistratura, que variou muito. As diferentes situações estabelecidas através do tempo, a partir da Grécia e passando por Roma, foram plantando idéias e inspirando soluções, gerando uma acumulação de teorias e experiências que se acha refletida nas situações contemporâneas.<sup>4</sup>

Na Grécia antiga, mais precisamente nas cidades-estado, o título de magistrado era concedido àquele cidadão que exercesse certo poder de comando, civil ou militar, relativo ao interesse público. Aristóteles mencionou que o magistrado poderia ser escolhido por meio de eleição ou por sorteio, podendo qualquer cidadão ser escolhido, não havendo assim a exigência de conhecimentos específicos para o seu exercício. Havia também a possibilidade de se exercer o cargo durante um determinado tempo ou de forma vitalícia, não podendo ser considerada, pois, uma profissão. O órgão da magistratura podia ser formado por apenas um indivíduo ou por um grupo, dito colegiado, estando ambos encarregados de solucionarem os conflitos que ocorressem, não podendo ter iniciativa e suas atribuições não indo além da solução do problema a que deveriam se debruçar.

A escolha dos magistrados estava intimamente ligada ao sistema político vigente. Assim, em meio à oligarquia, apenas os membros da dita classe dominante poderiam chegar a serem magistrados.

Já na época do Império Roma, a magistratura tornou-se mais complexa com o andar dos anos, tendo a expansão territorial exercido sobre si grande influência, visto que representada a integração de povos diferentes, costumes distintos, além de sofrer as mudanças políticas e sociais que ocorreram com o passar do tempo.

O professor M. Antonio De Dominicis, da Universidade de Trieste, mencionado na obra de Dallari, escreve que, muito embora não se tenha certeza, a palavra *magistratus* parece ter derivado de *magister*, cujo significado seria “chefe”, inicialmente utilizada para designar o indivíduo que havia recebido um mandato do povo e atuava como seu representante, exercendo uma posição de grande

---

<sup>4</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.9.

importância na organização política. Mais tarde, eis que surgiram o que se denominou de magistraturas coletivas, mantendo-se a ideia da representatividade até o início do período do Império. Escolhiam-se os magistrados por eleição, valendo o mandato por um ano.

A evolução da sociedade e a expansão de Roma fizeram com que surgissem diferentes categorias de magistrados. Patrícios e plebeus não tinham os mesmos juízes, mas cada classe possuía os seus, tendo-os eleito. Contudo, nota-se que o grande desenvolvimento do direito romano acabou por propiciar a escolha de cidadãos com conhecimentos jurídicos, ainda que mantivessem a ideia da representatividade.

Com o Império instalado, a magistratura sofreu profunda alteração em relação às suas características básicas, caindo por terra o caráter representativo através do fim das eleições. Dallari menciona importante constatação do professor Dominicus: “Os magistrados, que na república eram expressão da *libertas* característica desta, tornam-se gradativamente funcionários do imperador, do qual dependem cada vez mais estritamente, agindo como sua *longa manus*.” (DALLARI, 2007, p.11 , grifo do autor)

A Idade Média representou um período conturbado para a magistratura por motivos como a instabilidade política europeia, ordens jurídicas sem entrosamento vertical e falta de hierarquia em relação à eficácia das leis. Contudo, a partir do Século IX, alianças entre os senhores feudais em torno de um rei e o poder político das instituições relacionadas à Igreja Católica contribuíram para o surgimento do que se chamou de novas magistraturas, criadas de forma independente e concedendo a alguns o privilégio de escaparem ao tribunal do rei.

O Século XVII, marcado pelo absolutismo dos Estados, revelou uma magistratura marcada pela prestação de serviços àqueles que lhe tinham escolhido. O rei, que detinha o poder político, impunha ao juiz uma condição de agente político arbitrário e implacável, não praticando atos decisórios, mas outros a mando e com o apoio dos soberanos. Os juízes eram, pois, obrigados a manter-se fiéis aos interesses dos que lhes haviam escolhido. Essa situação trouxe dois aspectos

importantes à magistratura: o primeiro, em relação à sua imagem, visto que os juízes passaram a serem vistos como indivíduos poderosos; e o segundo, nada glorioso, embutiu uma imagem negativa aos juízes. Pelo fato de sofrerem influência apenas nos casos em que o soberano detinha interesse, passaram a agir com perigosa independência nos demais, o que os conduziu diretamente à arbitrariedade e sendo temidos pela população. Percebendo esse descontrole, os governantes fizeram com que, a partir do Século XVIII, os juízes tivessem de ser submissos ao soberano e às leis que este por ventura aprovasse. Mesmo acuado, o poder dos juízes permaneceu bastante forte e com grandes doses de liberdade, especialmente os que se mantinham de acordo com a vontade daqueles que detinham o poder político.

A passagem do feudalismo para as formas políticas seguintes não trazia diferenciados o público do privado, o que viria a acontecer com o passar do tempo e o aprimoramento da sociedade. A magistratura era, ainda nessa época, parte da aristocracia, situação que viria a mudar com a sequente revolução burguesa. Os juízes agiam como se tivessem um título de nobreza, o qual se transmitia de pai para filho, sendo interessante, financeiramente falando, para a família, vez que a prestação de justiça era paga.

Muito embora não existisse uma linha divisória bem marcada entre público e privado, a magistratura tinha ares do que hoje se chama serviço público, muito embora os juízes agissem como se exercessem atividade privada, pois eram donos dos cargos e vendiam prestação jurisdicional à população. E, por várias vezes, havia confusão entre os interesses a serem atendidos (ora, público, ora privado). Contudo, em nenhum momento o rei era considerado responsável por abusos, ainda que estivesse por trás da decisão do juiz. Este, aos olhos da população, era sempre o vilão em decisões contrárias aos interesses do soberano.

A imagem dos juízes, conforme descreve Dallari, era extremamente comprometedora:

[...] os magistrados acabavam sendo vistos com temor e desconfiança pelos particulares que, a qualquer momento, poderiam ser envolvidos num litígio,

tendo de pagar muito caro pela interferência do juiz. Mas também os que participavam do governo ou das atividades políticas viam os juízes como pessoas perniciosas, que se interessavam mais por seus proveitos pessoais do que pelo direito, pela justiça ou pelo bem do povo. Tudo isso contribuiu para que a Revolução Francesa punisse muitos juízes e procurasse adaptar o Judiciário aos princípios republicados e ao sistema de separação de Poderes.<sup>5</sup>

Em 1791, a Constituição Francesa estabeleceu o caráter eletivo e a temporariedade dos juízes, o que foi alterado mais tarde pela Carta Magna de 1814, por meio da qual os magistrados passaram a ser nomeados pelo rei. No período republicano, os juízes continuaram sendo nomeados, desta vez pelo presidente da República, assegurando-lhes a vitaliciedade na primeira instância e nos tribunais superiores. E pouco foi modificado até os dias atuais.

Nos EUA, a magistratura caminhou de forma diferente da europeia. Por conta de firmes propósitos não passíveis a subjugação, os poderes Executivo e Judiciário mantiveram distância entre um e outro, fazendo com que fosse criado um tribunal supremo com o objetivo de controlar a constitucionalidade dos atos do Congresso Nacional e do Executivo. Dessa forma, a magistratura pode manter-se ativa, o que foi extremamente benéfico para a promoção e proteção dos chamados direitos fundamentais dos indivíduos naquele país. O Judiciário, pois, obteve seu lugar junto aos Poderes da República.

Inseridos em um ambiente republicano, levou algum tempo para que os juízes pudessem encontrar a forma adequada de atuação nesse sistema. Havia certa desconfiança em relação à idoneidade do julgamento feito por um juiz, o que fez com que a ideia de júri popular fosse mais adequada inicialmente aos propósitos democráticos.

Entretanto, em 1801, foi aprovada uma lei acerca da magistratura, a qual estabelecia o caráter inamovível dos juízes. Muito embora tal aspecto desagradasse ao presidente republicano da época, Thomas Jefferson, este não se opôs à decisão do congresso, pois defendia o não enfraquecimento da magistratura. Acreditava que

---

<sup>5</sup> DALLARI, Op. cit., p.16.

um judiciário independente do governo era bom, mas que não poderia nunca se desvincular da vontade da população.

Fica clara, pois, o ideal americano pela construção de um Judiciário que equilibrasse os Poderes. A independência da magistratura era exaltada e esperava-se neutralidade dos juízes em relação aos outros Poderes. Da mesma forma, o princípio federativo foi respeitado nos EUA, o que significou apoio para que cada estado tivesse liberdade ao estabelecer normas relativas à magistratura, apenas devendo serem observados os princípios republicanos.

Existe ali, assim, respeito pelos juízes, sendo estes independentes e o Poder Judiciário considerado uma peça de suma importância no sistema conhecido como “freios e contrapesos”, inserido na Constituição Americana para coibir qualquer tentativa de um poder concentrado vir a destruir a liberdade.

## 1.2 No Brasil

O Judiciário teve como marco histórico a criação em 10 de maio de 1808 da Casa de Suplicação do Brasil, uma primeira forma de Supremo Tribunal Federal, pouco após a chegada da família imperial portuguesa ao Brasil. Tal Casa contava com dez desembargadores, além do governador da Capitania do Rio de Janeiro. Até então, a instância máxima da Justiça no país situava-se em Portugal.

Entretanto, muito antes disso, em 1534, por meio da criação das Capitâncias Hereditárias, os donatários possuíam poderes para julgar, ao mesmo tempo em que também podiam delegar esses poderes aos chamados Ouvidores, pessoas nomeadas pela Coroa Portuguesa para resolver conflitos nas Capitâncias. Essa situação perdurou até 1549, quando ocorreu a instituição do Ouvidor-Geral do Brasil, Pero Borges, nomeado por Tomé de Sousa, cuja função era de representar a administração da justiça real portuguesa, atuando como o juiz de hoje, mas em nome do rei.

Com o passar do tempo, o Ouvidor-Geral criou os juízes ordinários, leigos, eletivos, e os juízes de fora<sup>6</sup>, designados pelo Rei. A partir daí, foi criado o primeiro tribunal recursal do país, chamado Relação do Brasil, instalado na Bahia em 1609, contando com dez desembargadores. E, muito tempo depois, em 1751, foi instituído o segundo tribunal recursal do Brasil, a Relação do Rio de Janeiro, cujo papel era o de suprir uma lacuna existente na administração judiciária do sul da colônia.

Segundo Antônio Carlos Wolkmer, a estrutura primitiva do Judiciário brasileiro, no período não muito após o descobrimento, tinha a seguinte organização:

O crescimento das cidades e da população aumentou os conflitos, determinando o alargamento do quadro de funcionários e autoridades da justiça. A organização judiciária, reproduzindo na verdade a estrutura portuguesa, apresentava uma primeira instância, formada por juízes singulares que eram distribuídos nas categorias de ouvidores, juízes ordinários e juízes especiais. Por sua vez, estes se desdobravam em juízes de vintena, juízes de fora, juízes de órfãos, juízes de sesmarias etc. A segunda instância, composta de juízes colegiados, agrupava os chamados Tribunais de Relação que apreciavam os recursos ou embargos. Seus membros designavam-se desembargadores, e suas decisões, acórdãos. Já o Tribunal de Justiça Superior, de terceira e última instância, com sede na Metrópole, era representado pela Casa da Suplicação, uma espécie de tribunal de apelação.<sup>7</sup>

Foi a partir da criação da Casa de Suplicação é que se iniciou a organização das jurisdições diferentes que se anunciavam, o que também foi fundamental para que se começasse a falar em competência por aqui. Também foi nessa época que surgiu uma outra forma de ordenação jurídica - a jurisprudência - o que fez com que a tarefa de distribuir justiça passasse a ser bem mais complexa. É importante assinalar que um dos deveres que o rei de Portugal tinha era o de ministrar Justiça

---

<sup>6</sup>Segundo a enciclopédia Wikipédia, a origem do nome da cidade de Juiz de Fora, situada no Estado de Minas Gerais, é duvidosa. Como já mencionado, “juiz de fora” o nome dado a um magistrado nomeado pela coroa portuguesa para atuar onde não havia juiz de direito. Alguns historiadores sustentam que a versão mais aceita para o surgimento do nome da cidade seria que um desses magistrados teria se hospedado por pouco tempo em uma fazenda da região em que se encontra atualmente o município de Juiz de Fora, o que teria trazido suficiente prestígio ao local para que passasse a ser conhecido como a Sesmaria do Juiz de Fora, onde mais tarde surgiria o povoado responsável por dar origem à cidade. Contudo, há polêmicas em torno da identidade exata e a atuação desse personagem na história local.

<sup>7</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. História do Direito no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, p.52.

por meio da garantia da aplicação das leis, o que revela ter o soberano um papel de magistrado mais ligado à ordem moral.

Após a independência de 1822, o Brasil, através da Constituição de 1824, determinou que fosse criado o Supremo Tribunal de Justiça, passando este a ser o sucessor da até então em atividade Casa de Suplicação. Mais adiante, uma lei de setembro de 1828 determinou que o Supremo Tribunal de Justiça fosse composto de 17 juízes letrados, tirados das Relações (tribunais recursais) por suas antiguidades, e também fixou suas atribuições. Eles foram nomeados no mesmo ano e, em decreto, o Imperador Dom Pedro I determinou que o Tribunal fosse instalado no dia 09 de janeiro de 1829.

Embora o Supremo Tribunal de Justiça do Império não tivesse o poder de declarar inconstitucionalidade das leis naquela época, acabou desempenhando um papel muito importante ao estabelecer a chamada “magistratura de carreira”, unificando a Justiça brasileira e organizando a relação de magistrados no Brasil. O Supremo qualificou a magistratura, incitando os juízes a se qualificarem – de preferência em ciências jurídicas - para efeito de promoção.

Com a Proclamação da República, o órgão mais importante da Justiça no Brasil foi transformado no atual STF, inaugurado em 28 de fevereiro de 1891, quatro dias depois da promulgação da primeira Constituição Republicana. A República deu ao Supremo grande poder político porque lhe atribuiu, juntamente com o dever de resolver conflitos entre particulares, a função de guardar os direitos individuais contra infrações decorrentes de atos dos outros Poderes, inclusive os que afetassem textos constitucionais, preservando, em última análise, a própria República.

## **2. A formação e seleção do juiz**

A seleção e preparação de um juiz constituem um grande desafio. Afinal, espera-se que ingressem na magistratura pessoas tecnicamente bem capacitadas e que, além disso, também possuam fartos conhecimentos e sensibilidade para poderem analisar com a atenção devida o comportamento humano, aliados ainda a

uma grande dose de equilíbrio psicológico e firmeza ética. Pessoas com esse perfil não se encontram a toda hora, em qualquer lugar.

Pois bem. Existem, de imediato, duas necessidades importantes que precisam ser consideradas nesse ingresso: a seleção dos juízes, que precisa garantir (ao máximo possível, obviamente) a escolha de candidatos detentores das aptidões necessárias, e a preparação dos potenciais juízes, de forma a desenvolverem a formação adequada para o desempenho consciente e competente de suas atribuições.

A forma por meio da qual o ensino do direito é feito no país também recebe críticas no sentido de que é insuficiente para uma formação adequada dos juízes. Há quem defenda que deva ocorrer uma diferenciação de ensino desde a graduação, direcionando os futuros magistrados a assuntos mais específicos pertinentes à carreira do juiz. Outros, entretanto, defendem que o ensino no 3º Grau deva ser o mesmo, indistintamente, ficando a responsabilidade pela instrução especializada a cargo dos tribunais e escolas de magistratura.

Há também divergências acerca do tipo de conhecimento a ser transmitido ao juiz. Um grupo entende que a formação básica deva ter como foco principal a base conceitual, o desenvolvimento de uma consciência ética sólida e que propicie um melhor entendimento do ser humano e suas complexas relações. Outro grupo pensa ser muito mais relevante o preparo técnico-jurídico, o que proporcionaria ao juiz condições de produzir decisões mais rápidas aos que buscam apoio do Estado para resolver divergências.

O fato é que não parece haver muito sentido promover áreas específicas nos cursos de Direito para a formação de magistrados. É mais lógico incrementar o ensino com matérias mais voltadas à formação humanística do estudante, fortalecendo dessa forma seus conhecimentos sobre história e a realidade das sociedades humanas. Com uma bagagem mais sólida acerca do que é o homem e do ambiente em que (con)vive, a chance dos indivíduos estarem preparados para atuação em qualquer área cresce exponencialmente. O comportamento humano deveria ser estudado com profundidade, incentivando, assim, a atenção para

disciplinas como sociologia, psicologia e até mesmo antropologia. Dessa forma, independentemente do conflito que surgisse, o profissional do direito teria condições de se preparar para identificar as causas e procurar soluções.

Dallari manifesta sua preocupação com o ensino jurídico atual:

A metodologia de ensino jurídico que prevalece na América Latina oscila entre dois vícios. Num extremo, o estudo limita-se à análise de doutrinas e doutrinadores, no plano das abstrações e do jogo intelectual, agredindo o estudante com uma profusão de autores e de teorias. E como o estudante não chega a perceber que utilidade tem esse conhecimento para o exercício de uma profissão jurídica, é natural que não tenha interesse e procure apenas memorizar, para uso em curto prazo, aquilo que é necessário para a conclusão do curso.

No extremo oposto, existem muitos professores que concebem e praticam o ensino jurídico como sendo a transmissão de informações sobre textos de códigos e leis. O professor lê o texto para os seus alunos, como se estes fossem analfabetos, e faz comentários breves e superficiais, que são pouco mais do que a releitura do texto por meio de sinônimos. Com esses tipos de preparo um aluno que opte, por exemplo, pela magistratura, terá grande dificuldade quando for obrigado a utilizar uma conceituação jurídica básica, para confrontar um texto de lei com os fatos e circunstâncias da realidade social, procurando a solução jurídica e justa para o conflito. E como são muitos os cursos que utilizam essa metodologia, existem boas razões para que se diga que cabe muita responsabilidade às escolas de Direito por deficiências de profissionais das áreas jurídicas, inclusive magistrados.<sup>8</sup>

Um bom curso de Direito precisa estimular a leitura, a discussão e, principalmente, a análise de todo o conteúdo teórico em paralelo à realidade social do aluno. Dessa forma, vivenciando o conteúdo, a apreensão da informação é muito mais fácil e o conhecimento adquire bases mais sólidas, proporcionando uma melhor formação ao futuro profissional do Direito.

Igualmente importante precisa ser o incentivo à pesquisa e ao estágio no ambiente acadêmico. Assim, de forma prática, o estudante passa a ter oportunidade de vivenciar diferentes áreas do Direito, incentivando-o a tomar uma decisão mais madura acerca do que venha a ser seu caminho futuro.

Existem ainda alguns tabus em relação ao ensino do Direito que merecem atenção, principalmente pela dificuldade que a sociedade tem em rompê-los. Um dos principais é a ideia de que bom juiz é aquele que conhece “de cor e salteado” a

---

<sup>8</sup> DALLARI, Op. cit., ps 30-31.

área processual. Tudo o que diga respeito a processo deve ser o foco do magistrado. Mas só? Não que o conteúdo seja simples, muito pelo contrário, é complexo. Entretanto, o processo não permite ao magistrado entender essencialmente a condição humana. Para enxergar a verdade, o juiz precisa extrapolar o processo, obviamente respeitando os princípios processuais, mas aproximar-se do humano, relegando o papel a um segundo plano, não menos importante, mas menos prioritário. Afinal, a vida vem antes.

A Constituição de 1988 ampliou muito a função do Poder Judiciário, principalmente no que tange à proteção dos direitos. Mas não apenas. Preocupou-se também em preparar e aperfeiçoar os magistrados, deixando espaço para regras como a que determinava a necessidade de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisito para ingresso e promoção na carreira. Alguns defendiam que não seria papel dos tribunais, mas das escolas.

Os cursos de aperfeiçoamento para promoção na carreira também são muito criticados, recebendo opiniões contrárias por transporem à magistratura certo padrão militar. Alega-se que os juízes são cultos o suficiente para terem de passar por tais cursos, exercendo diariamente um contato com a realidade que acaba sendo mais frutífero do que a livros e teorias, coisas que não saem do plano abstrato. Outro ponto importante a observar é o corpo docente de tais cursos de aperfeiçoamento: essencialmente, membros dos Tribunais de Justiça, especialmente desembargadores, o que diminui as chances de se provocar um aprendizado mais abrangente sobre a natureza humana visto que o ensino passa a ter uma preocupação essencialmente técnica, menos prática.

Dallari analisa:

Uma consideração especial deve ser feita a respeito dos cursos de aperfeiçoamento para magistrados, que, segundo a Constituição brasileira, devem ter influência nas promoções por merecimento, havendo quem pretenda ir mais adiante, entendendo que a participação em tais cursos deva ser requisito para a promoção. Uma coisa que fica evidente, pela vinculação dos cursos ao procedimento para promoções, é que existe a convicção de que os desembargadores e juízes dos tribunais superiores, que já não dependem de promoções, não precisam mais de atualização e aperfeiçoamento. Na realidade, seria muito bom que os membros dos tribunais também fossem estimulados a rever e atualizar seus

conhecimentos, e que o fizessem convivendo com juízes de instâncias inferiores, participando de seminários e discussões teóricas, o que não teria qualquer interferência na hierarquia judiciária e contribuiria para a democratização interna da magistratura.<sup>9</sup>

Outro ponto desmotivador para o aprimoramento dos cursos sistemáticos de aperfeiçoamento para magistrados é o temor que estes têm de que, ao participarem de tais cursos, fiquem ainda mais sobrecarregados de trabalho, haja vista a falta de juízes que existe em todas as regiões do Brasil. Assim, para não correrem o risco também de comprometerem o pouco tempo dedicado à família, os que deveriam ser os maiores interessados nesse aprimoramento optam por deixá-lo de lado (ou, no mínimo, por postergá-lo), impedindo que o caminho do desenvolvimento ocorra progressivamente. Os tribunais, por sua vez, esquivam-se da assunção dessa tarefa, além de não estarem plenamente convencidos de sua importância.

A Emenda nº 45 trouxe inovações para a Constituição que mexeram sensivelmente no que diz respeito ao ingresso na magistratura. Uma das mais interessantes foi a exigência de três anos de experiência na área jurídica como pré-requisito para o cargo de magistrado. A medida visou coibir o ingresso de recém-bacharéis, com experiência praticamente nula, na carreira de juiz. Entendeu-se que um mínimo de vivência na área era necessário para que o juiz pudesse galgar melhores níveis de desenvolvimento e melhor compreender a complexidade do relacionamento humano. Entretanto, há quem defenda que o problema não está na idade jovem, mas no recrutamento inadequado.

Também exigiu a mencionada Emenda que o Estatuto da Magistratura incluísse entre seus princípios a previsão de cursos de preparação oficiais, aperfeiçoamento e promoção de juízes. Outro ponto a ser destacado foi o estabelecimento da regra de ingresso que, de início, conduziria o juiz à categoria de substituto, passando a um segundo estágio após, em que adquiriria o status de efetivo, com direito à vitaliciedade. Mas para atingir esse patamar, é obrigatória a participação em curso oficial ou com reconhecimento de escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados. Após a vigência dessa Emenda, foi

---

<sup>9</sup> DALLARI, Op. cit., ps 34-35.

criada uma Escola Nacional da Magistratura, assim como outras escolas ligadas a ramos especializados e, ainda, outras ligadas a tribunais estaduais.

É importante mencionar ainda que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em 12 de maio de 2009 a Resolução nº 75<sup>10</sup>, que unificou os critérios para ingresso na magistratura em todo o Brasil, nas diferentes esferas, visto que, até então, cada instituição estipulava suas próprias regras, o que gerava muitas vezes certa confusão e insegurança por parte dos desejosos em disputar uma vaga para juiz em concurso público.

E, por fim, salienta-se ainda a discussão que existe em torno da atualização necessária à Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre Lei Orgânica da Magistratura Nacional, também conhecida como LOMAN. O próprio Art. 93 da Constituição Federal menciona que uma nova lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, resultaria no Estatuto da Magistratura, diploma este ainda em desenvolvimento, conforme pode ser percebido na notícia veiculada em 2009 no site do STF:

Representantes de juízes e procuradores se reuniram na noite desta quarta-feira (18) com o presidente do Supremo, ministro Gilmar Mendes, para oferecer apoio a projetos de interesse da magistratura, do Ministério Público e dos demais cargos da estrutura judiciária brasileira.

O grupo questionou se já há previsão de quando o Supremo Tribunal Federal encaminhará ao Congresso Nacional o projeto de lei do Estatuto da Magistratura, que substituirá a Lei Orgânica da Magistratura (Loman). “Gostaríamos de dar contribuições ao seu conteúdo”, disse o presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Cláudio José Montesso.

Segundo ele, a Loman, criada em 1977 **(sic)**, não tocou em assuntos atualmente importantes para o Judiciário. “A lei é da época do regime militar, daí porque precisamos trazer para a legislação questões relacionadas ao momento democrático que o Brasil vive”, destacou.<sup>11</sup> **(grifo nosso)**

<sup>10</sup> Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=7506:resolucao-no-75-de-12-de-maio-de-2009&catid=57:resolucoes&Itemid=1085](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7506:resolucao-no-75-de-12-de-maio-de-2009&catid=57:resolucoes&Itemid=1085)> Acesso em 18 de agosto de 2022.

<sup>11</sup> Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=103618&caixaBusca=N>> Acesso em 18 de agosto de 2022. Observação: a mencionada Lei data de 1979, e não de 1977, como veiculado na notícia de 18/02/2009.

A intenção do Supremo é elaborar um texto que esteja em consonância com as mudanças provocadas pela Emenda nº 45 ao Judiciário brasileiro, tornando sua organização mais moderna e eficiente.

É importante notar que todas essas discussões, dentre outras, têm como fator muito positivo a criação de um espaço propício à discussão de temas fundamentais ligados à melhoria da organização e do funcionamento do Poder Judiciário. E há muito o que ser discutido.

### **3. A função jurisdicional**

Segundo De Plácido e Silva, a palavra jurisdição é formada pelas palavras *jus dicere*, cujo sentido é designar as atribuições especiais conferidas aos magistrados, os quais são encarregados de administrarem a justiça. Ainda de acordo com o autor, jurisdição é o limite e extensão do poder de julgar que um juiz tem.

O juiz não deve ser encarado como apenas um sujeito que faz parte da relação processual, como centro de poderes e deveres processuais, mas como membro de um Poder Estatal, como se fosse o próprio Poder Judiciário personificado, agindo no processo para realizar, como representante do Estado, o direito objetivo. Enquanto que as partes, os auxiliares da Justiça, os advogados e os membros do Ministério Público atuam no processo como simples sujeitos da relação processual, o juiz assume uma condição diferenciada, qual seja, a de posição constitucional de personificação de um dos três Poderes constitucionais. Em resumo: o juiz é o Poder Judiciário em atividade.

E, uma vez sendo a personificação do Poder Judiciário, os poderes decorrentes do Poder que personaliza lhe são investidos. De todos os poderes judiciais ou judiciários, o de julgar é o essencial, o mais substancial, decorrente da natureza genuína do Poder Judiciário. Julgar é a tarefa primaz do juiz, a essência do Poder Judiciário e do juiz reside no poder de julgar, que significa exercer a jurisdição, ou seja, aplicar coativa e processualmente o direito.

A função jurisdicional caracteriza-se por traduzir uma atividade de substituição de vontades. Em seu exercício, o Estado, para por fim em determinado conflito, faz sobrepor sua vontade a de uma ou de diversas pessoas.

Sobre essa sobreposição de vontades, Antonio Carlos de Araújo Cintra; Ada Pellegrini Grinover; e Cândido Rangel Dinamarco expõem:

Pela jurisdição, como se vê, os juízes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos (vedada a autodefesa); a elas, que não mais podem agir, resta a possibilidade de fazer agir, provocando o exercício da função jurisdicional. E como a jurisdição se exerce através do processo, pode-se provisoriamente conceituar este como instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionados atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução.<sup>12</sup>

Não é raro, várias pessoas considerarem-se titulares de um mesmo bem da vida e, desse embate de interesses, nasce um conflito, em que uma das partes manifesta sua pretensão enquanto a outra coloca resistência. Dessa forma, a solução adequada para tais lides é a que se obtém mediante renúncia, transigência ou qualquer solução amigável. Contudo, muitas vezes não há possibilidade de diálogo, abrindo-se para qualquer dos litigantes a possibilidade de provocar o Estado, de forma que ele extinga o conflito. A essa faculdade dá-se o nome de direito de petição, como José Afonso da Silva ensina:

O direito de petição define-se 'como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação', seja ela para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação de uma situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Ele está consignado no art. 5º, XXXIV, a, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade.<sup>13</sup>

Não se trata de um direito a que corresponde uma obrigação, mas de um direito potestativo, cujo exercício gera uma obrigação que até então não existia. No

<sup>12</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.29.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p.421.

caso, o litigante aciona o Estado para que este - após ouvir as partes - lhe entregue uma decisão sobre o objeto do litígio. Uma vez exercido o direito potestativo de ação, o Estado passa a dever uma solução. Por isso, afirma-se que, ao extinguir a pendência, o Estado cumpre a chamada prestação jurisdicional.

A prática da função jurisdicional é caracterizada, no Estado Moderno, pela inércia. É que o Poder Judiciário, para movimentar-se, depende de impulso. Contudo, uma vez provocado, o movimento alonga-se até o encerramento do processo, com a sentença de mérito. Há situações em que o movimento processual é atrapalhado por algum obstáculo intransponível. Quando isso acontece, o Estado deixa de cumprir com sua obrigação jurisdicional, por motivos alheios a sua vontade. E, se extinto o processo, sem decisão de mérito, reserva-se às partes possibilidade de exercerem, novamente, o direito de ação. O sistema dispositivo vigora praticamente em todos os Estados de Direito ocidentais. Ao contrário, no sistema inquisitório, o juiz toma iniciativa, colhe provas e distribui o Direito: é, ao mesmo tempo, juiz e investigador.

A experiência histórica revelou a superioridade do sistema dispositivo, sendo o único que se harmoniza com o Estado de Direito. Por conta disso, o Código de Processo Civil brasileiro adverte, logo no art. 2º: "O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei."

Também é necessário chamar a atenção para o art. 492 do CPC: "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Fica clara a ideia, pois, de que o juiz somente funciona quando provocado e na medida em que é provocado.

A inércia processual tem uma consequência importante: uma vez provocada, a função jurisdicional prossegue até a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Vale dizer: até o momento em que o Estado cumpre seu débito para com o autor, que é então seu credor.

#### **4. Os desafios**

Não constitui absolutamente nenhuma novidade dizer-se que o Poder Judiciário é lento além da medida. Chove-se no molhado. Novidade, sim, seria ouvir o oposto. Essa lentidão, por sua vez, constitui algo extremamente preocupante, visto que interesses de pessoas aguardam por uma decisão que demora, em não raros casos, até uma década. Leis não aplicadas, número de recursos infundáveis, processos em quantidades astronômicas, reformas que não saem do papel, pessoas mal intencionadas, enfim, um infundável número de problemas contribui tristemente para uma situação que, se não pode ser descrita como o caos jurídico, aproxima-se muito dela. E o juiz encontra-se justamente no centro do problema, ora como causador, ora como vítima. Uma situação realmente complexa, como assinala Luciano Pasoti Monfardini:

Diante dos famigerados e perniciosos fatores que atravancam a boa administração da justiça, gerando a “crise do Poder Judiciário” e que fartamente são conhecidos pela imensa maioria daqueles que lidam e operam diuturnamente com o Direito, a efetividade é o clamor maior de todos. A sua falta é gerada, dentre outras causas: pelo formalismo exacerbado; pela lentidão na entrega da prestação jurisdicional; pelo número excessivo de recursos – muitos deles com motivação meramente protelatória, usurpando o direito de defesa – causando o seu “represamento” nos Tribunais Superiores; pelo alto custo dos processos; pelo número insuficiente de juízes e cartórios; pela falta de serventuários e mesmo de estrutura física e tecnológica para o melhor funcionamento dos cartórios; pelo despreparo de muitos profissionais do direito em decorrência da proliferação de cursos de Direito com baixo padrão de ensino, ou seja, há uma infinidade de fatores e nenhum deve ser eleito como preponderante ou qualificado como de somenos importância, pois é justamente a somatória de todos os problemas que desencadeia a crise que conduz à ineficácia.<sup>14</sup>

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>15</sup>, em 2008, o Brasil possuía 15.731 magistrados, estando nesse número contempladas as Justiças Federal, Trabalhista e Estadual. Considerando a população brasileira, atualmente em 193,7

<sup>14</sup> MONFARDINI, Luciano Pasoti. *Efetividade do processo civil: um singelo esboço histórico e uma despretenhosa investigação conceitual-doutrinária, à luz das necessidades de sempre e das tendências hodiernas*. Disponível em < [www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32091/public/32091-37900-1-PB.pdf](http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32091/public/32091-37900-1-PB.pdf) > Acesso em 18 de agosto de 2022.

<sup>15</sup> Disponível em < [www.cnj.jus.br/images/imprensa/justica\\_em\\_numeros\\_2008.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/justica_em_numeros_2008.pdf) > Acesso em 18 de agosto de 2022.

milhões<sup>16</sup>, o número de magistrados é considerado pequeno. Já em 1999, o ministro do STJ, Sálvio de Figueiredo Teixeira, demonstrava preocupação com o baixo número de juízes para atender à população:

[...] há uma nítida distinção entre o Judiciário que a sociedade reclama, e todos desejamos, e o Judiciário que aí está posto, que a todos descontenta, inclusive, e sobretudo, a nós juízes, que dele somos reféns e em quem acabam por recair as críticas generalizadas, desconhecendo os jurisdicionados a real dimensão da problemática, quando temos 1 juiz para cada 25 a 29 mil habitantes (a média, na Europa, é de 1 para 7 a 10.000), quando o Supremo Tribunal Federal julga mais de 40.000 (quarenta mil) processos por ano (enquanto a Suprema Corte dos Estados Unidos julga menos de 100 causas em igual período) e o Superior Tribunal de Justiça mais de 100.000, números de longe sem similar no plano internacional, sendo de acrescentar que igualmente supercongestionadas estão as instâncias ordinárias.<sup>17</sup>

No mesmo sentido, o ex-ministro presidente do STJ, Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, demonstrava preocupação com a falta de investimento no Judiciário brasileiro:

Nessa perspectiva, cabe lembrar um mal crônico: o Judiciário, no curso da história, sempre se viu a braços com as mais graves dificuldades orçamentárias, desprovido, em consequência, de uma estrutura capaz de atender satisfatoriamente às exigências dos jurisdicionados. Urge, pois, aparelhar o Judiciário, aí compreendidos os recursos humanos e materiais que lhe propiciem não só imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional como ganhar em qualidade.<sup>18</sup>

E, por fim, o número incrível (para não dizer trágico) de demandas que, em 2008, chegavam à marca de 5,1 milhão, segundo relatório do CNJ. O Supremo Tribunal Federal trouxe também um dado interessante e preocupante acerca das demandas: em 85% das ações em trâmite no país, há um ente público em um dos lados da relação processual, o que deixa transparecer que a Administração Pública parece valer-se do colapso do Judiciário para postergar o cumprimento de obrigações.

<sup>16</sup> < <http://www.ibge.gov.br/paisesat/main.php> > Acesso em 18 de agosto de 2022.

<sup>17</sup> Disponível em

<[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1914/Forma%C3%A7%C3%A3o\\_Juiz\\_Brasileiro.pdf?sequence=4](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1914/Forma%C3%A7%C3%A3o_Juiz_Brasileiro.pdf?sequence=4)> Acesso em 18 de agosto de 2022.

<sup>18</sup> Disponível em < <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8585> > Acesso em 18 de agosto de 2022.

Em meio a toda essa situação, felizmente ainda existem pessoas dispostas a enfrentar as deficiências estruturais e problemas de ordem pública em benefício da paz social. Obviamente, tal motivação não é gratuita. A remuneração de um juiz é bastante instigante e os benefícios do cargo são extremamente atrativos. Entretanto, o processo seletivo é bastante rigoroso e, conforme visto anteriormente, as deficiências do sistema de ensino não colaboram para que as vagas oferecidas sejam ocupadas na sua totalidade; seguidamente, sobram vagas por falta de candidatos à altura, conforme noticiado pelo portal G1 em 2009:

Uma das principais causas para a morosidade da Justiça é o fato de que muitas vagas para juiz são abertas no país, mas não são preenchidas porque os candidatos não conseguem passar nos concursos públicos.

A explicação para isso, na avaliação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), é a baixa qualificação dos bacharéis em direito.

Levantamento realizado pelo CNJ aponta alguns concursos que não tiveram o número de vagas disponível preenchido. No ano passado, segundo o CNJ, o Tribunal de Justiça de São Paulo ofereceu 183 vagas, das quais apenas 76 foram ocupadas. Estavam inscritos 7.625 candidatos.<sup>19</sup>

Ainda assim, a esperança de se obter êxito na resolução de todos os problemas que assolam o Judiciário é o que serve de mola propulsora para aqueles que acreditam ser possível fazê-lo.

## Conclusão

Em uma sociedade cujo poder econômico determina as regras do jogo, fazer-se justiça tem sido uma missão crescentemente difícil, senão arriscada. Há juízes ameaçados de morte, há juízes aposentados compulsoriamente por fraudes, há juízes doentes por estafa. Enquanto isso, a população espera por decisões que, de uma ou de outra forma, trarão mudanças para suas vidas. Difícil ver solução para tal impasse, pelo menos a olho nu.

<sup>19</sup> < [http://g1.globo.com/Noticias/Concursos\\_Empregos/0,,MUL1021083-9654,00-BAIXA+APROVACAO+EM+CONCURSOS+FAZ+SOBRAR+VAGAS+DE+JUIZ+NO+PAIS.html](http://g1.globo.com/Noticias/Concursos_Empregos/0,,MUL1021083-9654,00-BAIXA+APROVACAO+EM+CONCURSOS+FAZ+SOBRAR+VAGAS+DE+JUIZ+NO+PAIS.html) > Acesso em 18 de agosto de 2022.

Em passos muito lentos, as reformas legais estão sendo feitas e o Judiciário pode ver uma luz no fim do túnel. Um exemplo disso é a crescente atuação do CNJ, que tem ajudado a restabelecer o respeito da população em relação ao referido Poder. Devagar, a bem da verdade, mas já é fato.

O desenvolvimento da Justiça no Brasil envolve muitas coisas além da reforma do Judiciário, dentre elas a modernização do ensino do Direito. Preocupadas em formar indivíduos tecnicamente competentes e tendo como foco principal a aprovação dos egressos no Exame de Ordem, as instituições deixaram de lado a formação humanística dos futuros bacharéis, o que é refletido pela falta de tato de muitos advogados ao lidarem com seu trabalho.

E, diante de um quadro complexo como esse, pergunta-se: quem quer ser juiz? A resposta é simples e complicada ao mesmo tempo: quer ser juiz aquele que está disposto a enfrentar inúmeras horas de estudo e etapas de um concurso extremamente difícil, aquele que quer efetivamente ajudar seus semelhantes a viver melhor, aquele que vê na aplicação da Justiça um caminho para a pacificação social. Enfim, aquele que sonha.

Se esse for o seu sonho, busque-o com o sentimento de querer servir ao próximo e com a convicção de que o esforço valerá a pena.

## Referências

ALVES, Alexandre Henry. **Juiz Federal**: lições de preparação para um dos concursos mais difíceis do Brasil. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Trad. Por Carlos Álvaro de Oliveira, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989.

\_\_\_\_\_. **Juízes legisladores?** Trad. Por Carlos Álvaro de Oliveira, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JUCOVSKY, Vera Lúcia R. S. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

LEITE, Paulo Roberto Saraiva da Costa. **Judiciário**: situação atual e perspectivas de mudanças. In: MARTINS, Ives Gandra; NALINI, José Roberto (Coord.). **Dimensões do Direito Contemporâneo: Estudos em homenagem a Geraldo de Camargo Vidigal**, 2001.

MIRANDA, Vicente. **Poderes do juiz no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1992.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A formação do juiz brasileiro na perspectiva da reforma do Judiciário**. In: **O Juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo**, Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.